



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001620-84.2022.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL, é apelado GERALDO APARECIDO CARAÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2746 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1001620-84.2022.8.26.0543

Apelante: Município de Santa Isabel

Apelado: Geraldo Aparecido Caraça

Comarca: Santa Isabel

APELAÇÃO. Ação anulatória de débito fiscal. Alegada cobrança indevida de IPTU pelo Município de Santa Isabel, nos exercícios de 2016 a 2021, em que pese o acionante faça jus à isenção (produtor rural) prevista na Lei Complementar Municipal nº 43/1995. Procedência parcial (para reconhecer a nulidade dos lançamentos do IPTU dos exercícios de 2016 a 2021, por ausência de regular notificação do contribuinte). Imutabilidade do capítulo da r. sentença que reconheceu a inexistência de isenção nos sobreditos exercícios, em virtude da inexistência de prévio pedido administrativo, como prevê a legislação municipal de regência e o artigo 176 do CTN. Prova documental inequívoca de que o autor foi regularmente notificado dos lançamentos referentes ao IPTU dos exercícios de 2016 a 2021 justamente porque não tomou as providências administrativas prévias para obtenção da isenção fiscal. Improcedência decretada nesta instância ad quem. Recurso provido.

1. Trata-se de apelação interposta por Município de Santa Isabel contra r. sentença de fls. 369/374, declarada a fls. 406/407, de relatório a este integrado, que julgou parcialmente procedente a ação anulatória de débito fiscal para reconhecer a nulidade dos lançamentos de IPTU sobre o imóvel de propriedade do autor, referentes aos exercícios de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, com a desconstituição do crédito tributário e, consequentemente, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa nºs. 20180000014084, 20180000014085, 20210000009247 e 20210000009248 e, em razão da sucumbência

recíproca, condenar o autor e o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Alega o Município, em resumo, que (1) a r. sentença corretamente reconheceu que a isenção do IPTU não é concedida automaticamente, pois depende de prévia decisão da autoridade administrativa, após formulado pedido administrativo pelo contribuinte, nos termos do artigo 179 do CTN, todavia, também entendeu que em ações declaratórias negativas, nas quais se pleiteia a inexigibilidade do débito e/ou anulação de ato administrativo, o ônus da prova de demonstrar a validade do ato que se pretende desconstituir é atribuído ao réu (Município), caracterizando-se exceção à regra geral (art. 373 do CPC), ônus do qual não teria se desincumbido, pois deixou de comprovar que promoveu o regular lançamento e respectiva notificação do sujeito passivo da obrigação no tocante aos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, (2) não juntou as notificações dos lançamentos com sua defesa, pois o autor já o tinha feito na petição inicial, notadamente o processo administrativo nº 3.246/2020, o qual demonstra a ciência inequívoca do autor acerca dos lançamentos impugnados, (3) a r. sentença não considerou a juntada das notificações de fls. 49 e 122, nas quais consta a assinatura de próprio punho do autor e (4) a r. sentença também não considerou a Súmula nº 397 do STJ (fls. 412/418).

O recurso é tempestivo, foi respondido e isento de

preparo.

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

3. De proêmio, insta registrar que o autor se conformou com o capítulo da sentença que reconheceu a impossibilidade de concessão da isenção do IPTU relativamente ao período impugnado pelo acionante (exercícios de 2016 a 2021), em virtude da inexistência de prévio pedido administrativo a fim de permitir verificação da documentação exigida pela legislação municipal de regência para, assim, se o caso, conceder a isenção para o exercício subsequente.

O cerne da lide recursal consiste em aferir se o autor foi ou não regulamente notificado (dos lançamentos) para pagamento dos débitos fiscais referentes ao IPTU dos exercícios não abrangidos pela isenção prevista na Lei Complementar Municipal nº 43/1995 (produtor rural), quais seja, os exercícios de 2016 a 2021.

E, respeitado o entendimento do MM. Juízo singular, a prova documental que instrui os autos demonstra que o acionante foi efetivamente notificado dos lançamentos tributários referentes ao IPTU dos aludidos exercícios, nos autos do processo

administrativo nº 3.246/2020 (fls. 39 e 122), ou seja, o autor tinha pleno conhecimento de que os lançamentos efetuados pela Fazenda Pública referiam-se ao IPTU dos exercícios de 2016 a 2021 justamente porque ele não teria feito o prévio pedido administrativo nem juntado a documentação necessária para comprovar que se tratava de produtor rural, consequentemente, faria jus à isenção do aludido tributo.

Não há dúvida de que nas ações declaratórias negativas, nas quais se pleiteia a inexigibilidade do débito tributário e/ou anulação de ato administrativo (lançamento), o ônus da prova de demonstrar a validade do ato que se pretende desconstituir é atribuído ao réu, já que o autor não pode produzir prova de fato negativo (prova diabólica). No entanto, *in casu*, o próprio autor juntou os documentos de fls. 49 e 122, que são as notificações de lançamento do IPTU dos supracitados exercícios, cuja ciência inequívoca do acionante é demonstrada pela firma que apôs no próprio documento, portanto, plenamente válidos, já que a Administração foi ceifada do direito de verificar se o demandante possuía ou não a condição de produtor rural em razão da inexistência do pedido administrativo de isenção que, ao que se infere, deveria ser realizado até 30 de novembro de cada ano (fls. 122).

É fato que os lançamentos (2016 a 2020) não se consumaram, como de costume, ano a ano, mas sim no exercício de 2020, quando se percebeu a inércia do autor em requerer a anistia na forma da Lei Municipal, após o exercício de 2015.

Daí, realizados após a aludida constatação de que seria impositiva a incidência do IPTU, mais importante, observado o prazo decadencial respectivo.

Assim, como o autor foi regularmente notificado dos lançamentos do IPTU dos exercícios de 2016 a 2021 (fls. 49 e 122), nos autos do processo administrativo supracitado, inclusive com a remessa do carnê à sua residência (Súmula nº 397 do STJ), tem-se legítima a cobrança do aludido imposto nos mencionados exercícios.

Destarte, a improcedência do pleito desconstitutivo dos lançamentos do IPTU dos exercícios de 2016 a 2021 é a medida mais adequada que ao caso se impõe.

4. Posto isso, dá-se provimento ao recurso para julgar improcedentes os pleitos formulados pelo autor na petição inicial e, em razão a sucumbência, condena-se o acionante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator